



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099433-29.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado MARIO ANTONIO ZUCARATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1099433-29.2015.8.26.0100.

Apelantes: **Jardim das Vertentes Incorporadora Spe Ltda e outro.**

Apelado: **Mário Antonio Zucarato.**

Comarca: São Paulo – F. Central - 40ª Vara Cível.

Magistrada: **Paula Velloso Rodrigues Ferreri.**

V O T O N° 13658

PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO REPARATÓRIA. EXTINÇÃO POR INCLUSÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO RECUPERACIONAL. EXTINÇÃO QUE NÃO DISPENSA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.

1. A pretensão reparatória não se submete à suspensão até a formação de título judicial apto à habilitação do crédito junto ao juízo falimentar ou recuperacional, conforme art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05.

2. A habilitação voluntária do crédito em recuperação judicial implica o reconhecimento da procedência do pedido, não dispensando a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária sucumbencial, conforme art. 90, CPC.

3. Recurso improvido.

1. Trata-se de ação de reparação de danos que **MÁRIO ANTONIO ZUCARATO** promove em face de **PDG REALTY S/A EMPREEND E PARTICIPAÇÕES** e **JARDIM DAS VERTENTES INCORPORADORA SPE LTDA**, julgada extinta pela r. sentença de fls. 2.225/2.229, cujo relatório se adota, condenadas as requeridas ao pagamento das custas e despesas do processo, bem assim em verba honorária sucumbencial arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelam as requeridas, ao fundamento de que: a) a recuperação judicial autoriza a concessão de gratuidade judiciária; b) não cabe condenação em verbas sucumbenciais, pois inexiste pretensão resistida em face da habilitação do crédito junto à recuperação, fundamento da extinção.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária, foi o recurso processado com o recolhimento do preparo recursal (fls. 2257/2258) e sem contrarrazões.

É o relatório.

2. Cuida-se de pretensão reparatória que, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05, não se submete a suspensão até que sobrevenha a formação de título judicial apto à habilitação do crédito junto ao d. juízo falimentar ou recuperacional.

A habilitação voluntária da quantia reclamada (fls. 1319) em recuperação judicial cujo deferimento sucedeu ao ajuizamento da presente demanda, dentro desse contexto, importa o reconhecimento da procedência do pedido, ao menos até o limite da quantia submetida à reserva (R\$ 30.836,18), o que não dispensa, à vista do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária sucumbencial.

Incide à espécie a norma do art. 90, CPC, segundo a qual, *“proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*.

Fernando da Fonseca Gajardoni, sobre o tema, leciona:

No reconhecimento do pedido, a parte reconhece, sem considerações ou discussões, o pedido formulado pela parte adversa na ação ou na reconvenção. A parte não atribui razão ou confessa os fatos articulados, mas simplesmente reconhece o pedido formulado pela parte, o qual, por conta disso, deve ser acolhido. O reconhecimento não se confunde com a confissão ou admissão, pois o réu pode inclusive não concordar com a pretensão do autor, mas realiza negócio jurídico unilateral, de acordo com o seu interesse, e reconhece a procedência do pedido. O processo finaliza,

não com o reconhecimento da razão a parte, mas sim pelo ato de disposição da parte adversa que aderiu ao pedido da outra. Se a parte reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 2.º).¹

Ressalte-se que não cabe a redução de que cuida o § 4º, do referido dispositivo legal, em razão de a mera habilitação não se amoldar ao conceito de “*cumprimento integral da prestação reconhecida*”, o que exigiria o pronto pagamento.

A r. sentença, do exposto, é integralmente mantida e, desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária sucumbencial em 2% sobre a base de cálculo eleita em primeiro grau.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ Comentários ao código de processo civil. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.